



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.359 - SC (2013/0259761-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **S INDUSTRIAL AUTOMOTIVO E COMÉRCIO DE PEÇAS E MATERIAL DE FRICÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **MILENA SOLA ANTUNES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL**
ADVOGADO : **CÉSAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios na hipótese em que seja necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que tenha pedido expresso da parte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.359 - SC (2013/0259761-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **S INDUSTRIAL AUTOMOTIVO E COMÉRCIO DE PEÇAS E MATERIAL DE FRICÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **MILENA SOLA ANTUNES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL**
ADVOGADO : **CÉSAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra decisão que negou provimento a agravo ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Sustenta a recorrente que não há falar em análise de fatos, visto que os dispositivos tidos como violados não demandam análise aprofundada, pois os argumentos quanto à necessidade de serem os honorários fixados de acordo com os parâmetros legais estipulados pelo Código de Processo Civil foram exaustivamente apresentados no curso do processo, sendo desnecessário o reexame de provas.

Alega ainda que a Súmula n. 83 do STJ não deve ser aplicada ao caso concreto, pois a questão em discussão não está pacificada. Acrescenta que a referida súmula é absolutamente contrária aos ditames constitucionais, não podendo o relator dela se utilizar.

Pede a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.359 - SC (2013/0259761-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios na hipótese em que seja necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que tenha pedido expresse da parte.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

No presente caso, foi interposto recurso especial contra acórdão assim ementado:

'CONTRATO DE LOCAÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL - INCENTIVO PARA INSTAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS - TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL - INÉRCIA PARA DESOCUPAR O IMÓVEL - AÇÃO DE DESPEJO - POSSIBILIDADE

No caso de locação não residencial por prazo determinado em que a locadora notifica os réus antes do término contratual sobre o desinteresse na manutenção da relação jurídica, não há como impelir o locador de promover a renovação contratual.' (e-STJ, fl. 879).

A parte recorrente argumenta que o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil foi violado visto que a verba honorária foi fixada sem que fossem observados os parâmetros legais estabelecidos nesse dispositivo legal.

Sustenta ainda ofensa aos arts. 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, argumentando não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter condições de arcar com as custas processuais, tendo em vista estar em processo de recuperação judicial.

I - Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC

É entendimento deste Tribunal que 'só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço)' (AgRg no AREsp n. 327.600/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/8/2013).

Confirmam-se ainda estes precedentes: EDcl no REsp n. 1.212.372/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 4/9/2013; AgRg no REsp n. 1.318.521/MG, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 22/8/2013; REsp n. 1.358.372/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 20/8/2013.

Consoante consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 122/125), os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em relação à parte recorrente, conforme as condições enumeradas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Os valores definidos pelo Tribunal de origem não se mostram irrisórios nem exorbitantes. Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito ao estabelecimento da verba honorária e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

II - Arts. 2º e 4º da Lei n. 1.060/50

Alega a parte recorrente violação dos arts. 2º e 4º da Lei n. 1.060/50. Em síntese, aduz que declarou não ter condições de suportar as despesas processuais e que, como assistente da massa falida, é evidente sua dificuldade financeira, razão pela qual pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita da ora recorrente, pessoa jurídica, conclui que a mera declaração de pobreza, por si só, não autoriza a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, observo que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, de indeferir o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confirmam-se os seguintes precedentes:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos.' (EREsp n. 11.85.828/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 1º/7/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FIM LUCRATIVO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido: EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/07/2009; AgRg nos EREsp 949.511/MG, Corte Especial, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 09/02/2009; EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/08/2004. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que 'o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos', não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 09/02/2007). 3. É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950. 4. Recurso especial a que se nega provimento.' (REsp n. 1.064.269/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/9/2010.)

Assim, aplica-se o enunciado da Súmula n. 83 do STJ no presente caso, .

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Consoante registrado no voto condutor do acórdão recorrido, os honorários advocatícios foram fixados em obediência às condições enumeradas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito ao estabelecimento da verba honorária e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

A conclusão do acórdão recorrido está em sintonia com a orientação desta Corte de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Terceira Turma, REsp n. 1.233.379/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 11.10.2012; Quarta Turma, AgRg no AREsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

155.037/MG, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 31.8.2012; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.259.549/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27.6.2011.

Caso, pois, de aplicação do disposto na Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0259761-9

AgRg no
AREsp 381.359 / SC

Números Origem: 1009323620128240000 20110670825 20110670825000100 20110670825000200
20110670825000201 20110670825000300 20110670825000301 58090082815
58100062730 62732620108240058

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S INDUSTRIAL AUTOMOTIVO E COMÉRCIO DE PEÇAS E MATERIAL DE
FRICÇÃO LTDA
ADVOGADO : MILENA SOLA ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S INDUSTRIAL AUTOMOTIVO E COMÉRCIO DE PEÇAS E MATERIAL DE
FRICÇÃO LTDA
ADVOGADO : MILENA SOLA ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.